

Carapicuíba, 11 de março de 2025.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 07 / 25.

Um empresa interessada em participar da licitação impugnou o edital alegando o seguinte:

“Em relação à qualificação técnica, verifica-se que o edital contém as seguintes previsões (item 9.4):

(...) b) Atestado em nome da empresa proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

b.1) As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da presente licitação nas seguintes quantidades mínimas:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANTIDADE
Duto em chapa de aço galvanizado	KG	4.185
Grupo gerador diesel, com carenagem, potencia standart entre 250 e 260 KVA, velocidade de 1800 RPM, frequência de 60 HZ	UN	01

A exigência de atestados de capacidade técnica, relacionada ao grupo gerador diesel e dutos, não se relaciona diretamente com o objeto licitado.

Analisando a planilha CURVA ABC disponibilizada e em anexo neste e-mail, identificamos que o sistema VRF é que caracteriza a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Os itens da planilha orçamentária destacados para os equipamentos do sistema VRF somam R\$ 1.592.682,70, valor consideravelmente superior ao do item de GRUPO GERADOR DIESEL (R\$ 254.384,16).

Equipamentos para sistema VRF ar condicionado	R\$ 1.592.682,70
---	------------------

Dessa forma, tem-se que o edital está sendo direcionado e restringindo a participação de empresas capacitadas no ramo da climatização.

O elemento do grupo gerador diesel não é a parcela de maior relevância da contratação, logo, os atestados não devem estar relacionados a este elemento.

A aptidão técnica deve ser demonstrada levando em consideração a parcela de maior relevância técnica, que na hipótese é a instalação de sistema de climatização tipo VRF.

A exigência de qualificação técnica deve estar relacionada a serviços similares e de complexidade operacional equivalente à parcela de maior relevância:

Assim, em linha com os requisitos da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), art. 67, II: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Deve-se atentar, nesse cenário, para a ampliação da competição, evitando inserções desnecessárias, sendo evidente que a documentação relevante para a comprovação da qualificação técnica guarda relação exclusivamente com o tipo de sistema de climatização (equipamento VRF)

Desse efeito, requer o acolhimento desta impugnação, para adequação da exigência do item 9.4, referente à qualificação técnica, nos termos da fundamentação, alterando a parcela de maior valor significativo e relevância técnica para o sistema VRF.

REQUERIMENTOS EM FACE DO EXPOSTO, a impugnante requer seja conhecida e acolhida esta impugnação, para que Vossa Senhoria se digne modificar o edital nos itens impugnado, nos termos propostos.”

RESPOSTA:

“Esclarecemos que os itens solicitados fazem parte de parcelas eleitas pela Administração como as mais relevantes, sendo superiores a 4%, em conformidade com o artigo 67, § 1º da Lei nº 14.133/21.

Adicionalmente, informamos que serão aceitos itens similares ou compatíveis, bem como a soma de atestados técnicos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.”

Eidmar Carnuta da Silva Luz
Agente de Contratação